



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1.442/2009

PARECER 2 - CCJ

(parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei Nº 1.442/2009,  
que dispõe sobre a denominação da  
pista de MotoCross localizada entre as  
AR's 16/18 da Região Administrativa de  
Sobradinho II – RA XXVI.**

**Autor: Deputado Raad Massouh**

**Relatora: Deputada Eliana Pedrosa**

### I – RELATÓRIO.

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.442/2009, que objetiva dar a denominação de "Pista de MotoCross Leon Luiz" à pista de motocross localizada entre as "AR's 16/18 da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI".

Seguem cláusulas de vigência e DE revogação.

Na Justificação, o Autor alega que pretende prestar homenagem ao inesquecível piloto brasileiro Leon Luiz Porto Fernandes, falecido em 16 de agosto de 2009, durante a última bateria do Campeonato de Sobradinho de Motocross, ao chocar-se no ar com outro competidor durante a prova.

A iniciativa, no entender do Autor, prestigia a Região Administrativa de Sobradinho e valoriza uma pessoa que deu sua contribuição ao desenvolvimento do esporte no Distrito Federal, tendo sua vida sido interrompida pela fatalidade.

Pugna pela aprovação, por se tratar de matéria oportuna e de grande reconhecimento social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1442 / 2009  
FOLHA 13 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Arquivado ao final da Legislatura, o Projeto de Lei teve sua tramitação retomada por força da Portaria- GMD nº 35/2011.

Submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, a proposição foi "admitida" (sic), no mérito, sem emendas.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR.

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina o art. 63, I, e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Esta Comissão deve, também, opinar sobre o mérito da proposição, por envolver matéria de direito administrativo (alínea "I").

Ao Distrito Federal são atribuídas as competências originais dos Municípios, entre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e VIII, combinado com o art. 32 da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre uma breve definição de bens públicos, entre os quais se incluem as pistas de competição e corrida de motocicletas com obstáculos, denominadas "motocross", palavra esta já integrada ao vernáculo.

Bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios e classificam-se em:

- a) bens de uso comum do povo – aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, por exemplo, ruas, praças, logradouros públicos, as praias, rios;
- b) bens de uso especial – aqueles utilizados pela Administração para a execução dos serviços públicos, por exemplo, os edifícios de repartições públicas, escolas, bibliotecas, hospitais, cemitérios, aeroportos, museus, mercados públicos, terrenos aplicados aos serviços públicos;
- c) bens dominicais – constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, que não têm uma destinação pública definida e que podem ser utilizados



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pelo Estado para fazer renda, tais como as terras devolutas, terrenos de marinha; os prédios públicos desativados; os móveis inservíveis; a dívida ativa, e outros.

Dentre as competências privativas do Distrito Federal encontra-se dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos, bem como sobre a utilização de vias e logradouros públicos, nos termos do art. 15, V e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

**Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:**

.....  
V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

.....  
XXI – dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

Uma pista de motocross (*in* Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa: **motocross** *sm (ingl)* - *esporte que consiste em corrida de motos em pista com obstáculos, normalmente em piso de terra e em local circunscrito*), a exemplo dos ginásios, estádios, parques, pistas de atletismo e outros lugares utilizados para a prática de esportes e competições (mesmo que o Poder público cobre pelo uso ou imponha certas formalidades) são logradouros públicos, conceituados como os espaços livres, com denominação oficial pela municipalidade, que dão acesso dos moradores às suas residências e ao uso livre pela população em geral, para a circulação, parada ou estacionamento dos veículos, ou à circulação de pedestres, tais como ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes, calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, etc.

O Poder Executivo, por sua vez, é o responsável pela administração dos bens públicos do Distrito Federal, independente de qualquer autorização legislativa, em razão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta da República e do art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A mesma Lei Máxima local, em seu art. 52, também estabelece que a administração de bens do Distrito Federal, excetuados aqueles utilizados e sob a guarda desta Câmara Legislativa, cabe ao Poder Executivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1442 / 2009

FOLHA 15

RUBRICA

CB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a denominação de vias, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos é matéria de competência do Distrito Federal, inserta no inciso XXI do art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já citado.

O mestre do direito administrativo Hely Lopes Meirelles Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, SP, 1994, 7ª ed. atualiz., pp. 440-1) leciona:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração".*

O mesmo administrativista (*in*: Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, SP, 1993, 18ª ed., p. 432) esclarece definitivamente a questão, ao explicar:

*"Na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei nº 6.454, de 24.10.77."*

Nas demais esferas de Poder (estadual, municipal) ocorre o mesmo, no que se refere à administração dos bens, e assim, por aplicação dos dispositivos constitucionais citados (art. 30 c/c art. 32, acima citados), no âmbito distrital.

Conclui-se, da legislação e da doutrina expostas, que a denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos é **ato administrativo**, inserido entre as competências do Governador.

Embora este Legislativo possua a prerrogativa de disciplinar genericamente a matéria, como o fez, com a edição da Lei nº 4.052/2007, a exemplo do Congresso Nacional, com a Lei federal nº 6.454/77, emitir norma atribuindo denominação a determinado bem público é buscar regular por lei o que é matéria de ato administrativo, havendo duas consequências: a primeira é a invasão de competência de um Poder por outro, sobre a qual já dissertamos acima; a segunda diz respeito ao desvirtuamento da lei, cuja fórmula deve ser geral, abstrata e impessoal, contrariamente ao ato administrativo, que se consubstancia num decreto de efeitos concretos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Regimento Interno da CLDF, no art. 103, I, dispõe que os projetos de lei se destinam a regular matérias de competência do Poder Legislativo. Dar nome a logradouros públicos é ato administrativo e, portanto, repetimos, não se trata de matéria própria a ser regulada por projeto de lei.

Em outras palavras, **dar nomes** a praças, logradouros, **vias públicas** é **ato administrativo**, que se concretiza **via decreto do administrador público, no caso do Distrito Federal, do Governador**, obedecidas as normas gerais sobre denominação de logradouros (dentre elas a Lei distrital nº Lei nº 4.052/2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*), a legislação urbanística e a legislação sobre patrimônio histórico. Convém, também, que o Administrador atente para a doutrina, como o documento "Brasília Revisitada", de autoria de um dos construtores da cidade, o ilustre Lúcio Costa, no que concerne aos princípios básicos de endereçamento.

Proposição com o teor da ora analisada, considerando-se os defeitos de constitucionalidade e legalidade apresentados, acaba por ferir o Regimento Interno desta Casa, que prescreve a inadmissão de proposições com assunto alheio à competência da Câmara Legislativa e que contrariem manifestamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica (art. 98, I e VIII).

Deixamos de opinar sobre o mérito da proposição, tendo em vista os defeitos de inconstitucionalidade apontados, que maculam a proposição de forma insanável por meio de emendas, impedindo seu prosseguimento rumo à aprovação pelo Plenário.

Deixamos, pelo mesmo motivo, de corrigir impropriedades de técnica legislativa, tal como a imprecisão no endereçamento do logradouro em referência.

Ante o exposto, considerando-se os defeitos de inconstitucionalidade e de ilegalidade verificados, manifestamo-nos pela **INADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 1.442/2009, em epígrafe, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1442 / 2009  
FOLHA 17 RUBRICA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Deputado CHICO LEITE**  
**Presidente**

  
**Deputado ELIANA PEDROSA**  
**Relator**

WCV/MC/2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1442, 2009  
FOLHA 18 RUBRICA 